

Id:0CC55AAE2D8B169C



PARECER nº 004/2024 – PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

Ao Excelentíssimo Senhor
RENATO DIONE ABREU SOBRAL
Secretário Municipal de Educação de Lagoa do Piauí – PI

Assunto: Requerimento de Redução de Carga Horária – ROSILEIDE MENDES DE ALMEIDA

Exmo. Senhor Secretário,

Vieram a esta Procuradoria, para fins de consulta jurídica, os autos do Processo Administrativo de Renovação de Redução de Carga Horária, cuja a beneficiária é a Servidora Municipal ROSILEIDE MENDES DE ALMEIDA, feito dia 21 de fevereiro de 2024.

Para fins de análise e renovação do seu direito à redução de carga horária, a servidora juntou um laudo psiquiátrico datado em fevereiro de 2024, que atesta que seu filho é portador de TDAH e que está tendo progressivamente prejuízos em seu desenvolvimento escolar em virtude do transtorno.

Vale destacar que este requerimento é de renovação da redução de carga horária, tendo em vista que a última renovação ocorreu no ano de 2023, com Parecer Jurídico favorável desta Procuradoria.

Este é o breve relatório.

Estado do Piauí | Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí | C.N.P.J. - 01.612.583/0001-74
Av. José Soares da Silva, 1488, Centro, Lagoa do Piauí - PI CEP: 64.388-000



Acerca do direito requerido neste Processo Administrativo, cumpre observar o parágrafo 3º, do artigo 54, da Constituição do Estado do Piauí, que diz:

Art. 54. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:

(...)
3º Os servidores públicos estaduais e municipais que possuírem filhos portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais, terão carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato perante a autoridade que lhe seja imediatamente superior.

Não obstante, o presente tema fora debatido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, onde a Corte entendeu por estender o direito a redução de carga horária para cuidar de filhos deficientes para todos os servidores públicos, conforme julgado abaixo:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre

os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o "respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade" (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a "adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990". (STF - RE: 1237867 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO Dje-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)

Estado do Piauí | Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí | C.N.P.J. - 01.612.583/0001-74
Av. José Soares da Silva, 1488, Centro, Lagoa do Piauí - PI CEP: 64.388-000



Ante ao exposto, entendo que a servidora continua a fazer jus ao direito de ter sua carga horária reduzida pela metade para cuidar de seu filho portador de necessidades especiais, sem prejuízo de sua remuneração.

Este é o breve parecer.

Lagoa do Piauí – PI, 12 de março de 2024.

LEONARDO DA
CONCEIÇÃO SARAIVA
JUNIOR

Assinado de forma digital por
LEONARDO DA CONCEIÇÃO
SARAIVA JUNIOR
Dados: 2024.03.12 12:01:37 -03'00'

Leonardo da Conceição Saraiva Júnior
Procurador-Geral do Município de Lagoa do Piauí – PI.

Estado do Piauí | Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí | C.N.P.J. - 01.612.583/0001-74
Av. José Soares da Silva, 1488, Centro, Lagoa do Piauí - PI CEP: 64.388-000

Estado do Piauí | Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí | C.N.P.J. - 01.612.583/0001-74
Av. José Soares da Silva, 1488, Centro, Lagoa do Piauí - PI CEP: 64.388-000